



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o passe livre nos serviços de transporte público coletivo local, como garantia do direito social.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2023, de autoria da Vereadora Alliny Sartori)

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o PASSE LIVRE nos serviços de transporte público coletivo local, como garantia do direito social ao transporte, conforme o artigo sexto da Constituição Federal.

Art. 2º O direito social ao transporte é reconhecido como essencial para a efetividade de outros direitos, como saúde, educação, lazer, cultura, religião, trabalho ou pela sua busca e para a realização de uma vida digna de qualidade, daí a necessidade do PASSE LIVRE.

Art. 3º O PASSE LIVRE será assegurado a todos os cidadãos.

Art. 4º A gratuidade do serviço do transporte público coletivo local poderá ser implantado após o vencimento do prazo de concessão estabelecido pela Lei nº 2.700, de 23 de Dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de Serviços de Transporte Coletivo Urbano no Município de Ibitinga e dá outras providências, pelo que se recomenda que o Executivo proponha novo modelo de remuneração dos serviços, pelo qual se separe o valor a pagar pelo serviço prestado e a tarifa.

Art. 5º A gratuidade definida nesta Lei será assegurada com recursos orçamentários do município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 13 de fevereiro de 2023.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O transporte público coletivo não pode mais ser tratado como um produto, mas sim reconhecido e priorizado como direito social, entre os diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e também pela Constituição Federal de 1988.

O direito ao transporte está estreitamente relacionado à realização de outros direitos fundamentais. Para o cidadão de baixa renda ter acesso a outras áreas (como saúde



educação, lazer, cultura, religião, trabalho ou pela sua busca), quase sempre precisará utilizar algum meio de locomoção. Isso significa dizer que o transporte é um serviço público essencial, que deve ser garantido pelo Estado e não pode ser limitado apenas a quem tem condições de pagar por ele.

A mobilidade urbana é tratada como um serviço, o transporte como um produto e a tarifa é parte de um produto excludente dos que não podem pagar como, por exemplo, os desempregados da nossa cidade.

Ibitinga, 13 de fevereiro de 2023.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

